



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	46

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 32/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7431/2015

PROTOCOLO: 1593443

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS

JURISDICIONADO: JÚLIO CÉSAR DE SOUZA

ADVOGADOS: LUDMILLA CORRÊA DE SOUZA MENDES – OAB/MS 14.643-A; JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA – OAB/MS 22440; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12723

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – INCONSISTÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – REABERTURA DE BALANÇO JÁ ENCERRADO PARA CORREÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONTÁBEIS – NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE CONSTITUCIONAL PARA O REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas anuais de governo, com fulcro no art. 59, III c/c o art. 42, II, VI e VIII, todos da LCE n. 160/2012, fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Paranhos**, referente ao exercício de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Júlio César Souza**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II, VI e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paranhos-MS, para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração de Notas Explicativas e registros contábeis.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 34/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2646/2018

PROTOCOLO: 1890669

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – REPASSE DO DUODÉCIMO – INCLUSÃO DAS RECEITAS DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS DE RECURSOS HÍDRICOS NA BASE DE CÁLCULO – DETERMINAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, sendo a ressalva no sentido de que o gestor se abstenha de incluir as receitas decorrentes de transferências financeiras de recursos hídricos na base de cálculo para a apuração dos duodécimos repassados à Câmara Municipal, com as determinações cabíveis ao Chefe do Poder Executivo Municipal; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Bataguassu - MS**, referente ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. **Pedro Arlei Caravina**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, inciso II, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **determinação** ao atual gestor da Prefeitura de Prefeitura de Bataguassu - MS, para que: **a)** oriente a Procuradoria do Município a adotar providências necessárias a adequação da decisão judicial à atual realidade fática, legal e jurídica envolvendo a inclusão das receitas decorrentes de transferências financeiras de recursos hídricos na base de cálculo para apuração dos duodécimos repassados à Câmara Municipal; **b)** ao elaborar a LDO e a LOA para os próximos exercícios, se atente aos comandos contidos no art. 29-A da Constituição Federal, não incluindo a receita cota-parte da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, no conjunto de receitas que integram a base de cálculo dos duodécimos devidos à Câmara Municipal; **c)** nos próximos exercícios elabore e publique de forma conjunta às demonstrações contábeis, as Notas Explicativas que integram o rol de demonstrações aplicadas ao setor público, conforme Resolução CFC 1.133/2008 – NBCASP 16.6 e MCASP.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 35/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2673/2019
PROTOCOLO: 1963702
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7311
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – REPASSE DO DUODÉCIMO – INCLUSÃO DAS RECEITAS DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS DE RECURSOS HÍDRICOS NA BASE DE CÁLCULO – DETERMINAÇÃO.

É emitido o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, inciso II, da LCE n. 160/2012, sendo a ressalva no sentido de que o gestor se abstenha de incluir as receitas decorrentes de transferências financeiras de recursos hídricos na base de cálculo para a apuração dos duodécimos repassados à Câmara Municipal, que resulta nas determinações cabíveis ao Chefe do Poder Executivo Municipal; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, da **prestação de contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Bataguassu -MS**, referentes ao exercício de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Pedro Arlei Caravina**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, inciso II, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **determinação** ao atual gestor da Prefeitura de Bataguassu-MS, para que: **a)** oriente a Procuradoria do Município a adotar providências necessárias a adequação da decisão judicial à atual realidade fática, legal e jurídica envolvendo a inclusão das receitas decorrentes de transferências financeiras de recursos hídricos na base de cálculo para apuração dos duodécimos repassados à Câmara Municipal; **b)** ao elaborar a LDO e a LOA para os próximos exercícios, se atente aos comandos contidos no art. 29-A da Constituição Federal, não incluindo a receita cota-parte da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, no conjunto de receitas que integram a base de cálculo dos duodécimos devidos à Câmara Municipal; **c)** nos próximos exercícios elabore e publique de forma conjunta às demonstrações contábeis, as Notas Explicativas que integram o rol de demonstrações aplicadas ao setor público, conforme Resolução CFC 1.133/2008 – NBCASP 16.6 e MCASP.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 36/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2731/2019
PROTOCOLO: 1963767
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ATO LEGAL DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO – RESPONSABILIDADE FISCAL – LIMITE DE ALERTA COM GASTOS DE PESSOAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – DIVERGÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DA TOTALIDADE DOS DECRETOS MODIFICATIVOS DO ORÇAMENTO – SALDO DA DESPESA AUTORIZADA APURADO DIVERGENTE DOS SALDOS APRESENTADOS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – RESULTADO FINAL APURADO DIVERGENTE DA DIFERENÇA ENTRE O ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO DE EXERCÍCIO JÁ FINDADO – REPASSE DO DUODÉCIMO SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL – COTA-PARTE ROYALTIES – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar (art. 42, II e VIII, da LCE n. 160/2012), na prestação de contas anual de governo, fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

2. É recomendado ao atual gestor para que adote medidas para dar cumprimento integral ao art. 48 da LRF; não inclua na receita base de cálculo para o repasse de duodécimo ao legislativo a cota-parte *royalties*; elabore e publique de forma conjunta as demonstrações contábeis e as Notas Explicativas; e para que o processo de elaboração e alteração do orçamento seja aperfeiçoado, com definição de normas e controles eficientes.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Mundo Novo-MS**, referente ao exercício de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Valdomiro Brischiliari**, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Mundo Novo para que: **a)** adote medidas para dar cumprimento INTEGRAL ao art. 48 da LRF, à Lei de Acesso à Informação e à Resolução CFC nº 1.133/2008; **b)** não inclua na receita base de cálculo para o repasse de duodécimo ao legislativo a cota-parte *royalties*; **c)** nos próximos exercícios elabore e publique, de forma conjunta às demonstrações contábeis, as Notas Explicativas que integram o rol de demonstrações aplicadas ao setor público, conforme Resolução CFC 1.133/2008 – NBCASP 16.6 e MCASP; **d)** o processo de elaboração e alteração do orçamento seja aperfeiçoado, com definição de normas e controles eficientes.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 37/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3735/2020
PROTOCOLO: 2031280
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO: EDILSON ZANDONA DE SOUZA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PARECER DO CONTROLE INTERNO DESPROVIDO DE INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS – NÃO APRESENTAÇÃO DE COPIAS DA TOTALIDADE DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – INCONSISTÊNCIAS NOS VALORES DO DACA – INCONSISTÊNCIA NO PERCENTUAL DA MARGEM AUTORIZADA REGISTRADA NO SUBANEXO DO DACA DIVERGINDO DO ARTIGO 5º DA LOA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – INCONSISTÊNCIA NA DOTAÇÃO INICIAL E A ATUALIZADA – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – DIVERGÊNCIA NO VALOR INFORMADO NA RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – ANEXO 17 CONTENDO SALDO NEGATIVO PARA O EXERCÍCIO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas anual de governo fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com fulcro no art. 59, III c/c o art. 42, II, V e VIII, todos da LCE n. 160/2012; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário a aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti**, referentes ao exercício de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Edilsom Zandona de Souza**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II, V e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti, para: **a)** Que estabeleça, caso ainda não exista, de maneira normatizada, o procedimento para alteração orçamentária de forma a evitar as irregularidades; **b)** Que faça constar, no corpo dos decretos orçamentários que tiverem como fonte de recursos “excesso de arrecadação” ou “superávit Financeiro” a demonstração do cálculo do recurso disponível, por fonte de recurso, de forma a demonstrar, de maneira inequívoca, a existência do recurso na data da abertura do crédito orçamentário; **c)** Nos próximos exercícios elabore e publique de forma conjunta às demonstrações contábeis, as Notas Explicativas que integram o rol de demonstrações aplicadas ao setor público, conforme Resolução CFC 1.133/2008 – NBCASP 16.6 e MCASP; e **d)** Que oriente o controlador interno para que, nos próximos pareceres, instrua seu parecer com memória de cálculo e dados relativos às contas analisadas, mencionando, de maneira expressa os pontos de controle realizados que fundamentaram sua opinião.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 38/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07145/2017
PROCOLO: 1806789
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO: JOSE GOMES GOULART
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ATO LEGAL DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO – RELAÇÃO DOS PRECATÓRIOS PAGOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS CONSOLIDADO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIAS NOS ANEXOS 10, 12 E 13 – INCONSISTÊNCIAS NOS RECEBIMENTOS E NOS PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS DO ANEXO 13 – INCONSISTÊNCIAS NO SALDO DO BENS E VALORES DO ANEXO 14 – INCONSISTÊNCIAS NO PASSIVO CIRCULANTE – INCONSISTÊNCIAS NA ALIENAÇÃO DE BENS – INCONSISTÊNCIAS NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – INCONSISTÊNCIAS NO COMPARATIVO DA RECEITA – DEDUÇÕES PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas anual de governo fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com fulcro no art. 59, III c/c o art. 42, II e VIII, da LCE n. 160/2012; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Sete Quedas -MS, referente ao **exercício de 2016**, de responsabilidade do Sr. **Jose Gomes Goulart**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sete Quedas - MS, para que observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao TCE/MS e as normas aplicáveis a contabilidade pública, principalmente quanto aos registros contábeis.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 39/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07344/2017
PROCOLO: 1808619
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI

JURISDICIONADO: SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – SITUAÇÃO PATRIMONIAL E ORÇAMENTÁRIA – FLUXOS DE CAIXA – RESULTADOS – DESEMPENHO DAS ATIVIDADES – CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO APROVADO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – DIVERGÊNCIAS SANADAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anual de governo, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, na qual a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades, durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio dos Demonstrativos de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (DCASPs), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** das contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Amambai - MS**, referentes ao **exercício de 2016**, de responsabilidade do Sr. **Sérgio Diozéblio Barbosa**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, inciso I, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 40/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3169/2020
PROTOCOLO: 2030068
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se recomendações, que não são motivos para ressalva, já que tratam de pontos de controle que devem ser observados com maior rigor, com a finalidade de melhorar a gestão pública.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nioaque - MS**, referente ao exercício de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Valdir Couto de Souza Júnior**, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nioaque - MS, para que observe com maior rigor às normas aplicáveis a contabilidade pública e a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP, com a finalidade de melhorar a gestão pública.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 41/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5729/2016
PROTOCOLO: 1678601
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS: 1. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; 2. BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS APLICADOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – DIVERGÊNCIA NO PREENCHIMENTO DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, uma vez que verificada a conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedindo-se a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor quanto à transparência ativa, ao preenchimento dos demonstrativos contábeis, às normas aplicáveis a contabilidade pública e à obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Bela Vista - MS**, referente ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Douglas Rosa Gomes**, prefeito municipal à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bela Vista - MS, para que observe com maior rigor à transparência ativa, o preenchimento dos demonstrativos contábeis, às normas aplicáveis a contabilidade pública e a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 15 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 550/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2161/2019

PROTOCOLO: 1962329

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO JURISDICIONADO: EVALDO CARLOS DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE FORMA IRREGULAR – BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS SEM JUSTIFICATIVA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DA ENTREGA DOS BALANCETES MENSIS – NOTAS EXPLICATIVAS GENÉRICAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL QUANTO A TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão fundamenta o julgamento das contas como irregulares, com fulcro no art. 42, II e VIII, e art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.
2. É aplicada a sanção de multa ao responsável pela ausência de justificativa para o cancelamento de restos a pagar e pela escrituração de forma irregular.
3. Cabe a recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto ao prazo para remessa dos balancetes mensais, via SICOM; elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP, observando o rol mínimo de informações exigidas pelo MCASP.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31

de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo - MS**, referentes ao exercício de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Evaldo Carlos de Souza**, ex-secretário municipal de saúde, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **60 (sessenta) UFERMS**, ao Sr. **Evaldo Carlos de Souza**, ex-secretário municipal de saúde, sendo **30 (trinta) UFERMS** em razão da ausência de justificativa para o cancelamento de restos a pagar (art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012) e **30 (trinta) UFERMS** em razão da escrituração de forma irregular (art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012); pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo - MS, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto ao prazo para remessa dos balancetes mensais, via SICOM; elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP, observando o rol mínimo de informações exigidas pelo MCASP.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 582/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2164/2021

PROTOCOLO: 2093357

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

JURISDICIONADO: SEBASTIAO EVALDO PAES DA SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão do atendimento à prescrição constitucional, legal ou regulamentar aplicável à matéria, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Rio Negro**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Sebastião Evaldo Paes da Silva**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 589/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3835/2022

PROTOCOLO: 2162374

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PATRÍCIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS – DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS – CONTAS REGULARES.

São declaradas regulares as contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, nas quais a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a prestação de contas, e os resultados do exercício estão devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nos autos, possibilitando a confrontação das informações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2021**, de responsabilidade da **Sr. Senhora Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira**, Defensora Pública-Geral do Estado, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pelos fatos e fundamentos narrados anteriormente.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 590/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4260/2021

PROTOCOLO: 2099566

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO/INTERESSADO: TANIA MARA CARLOS CUSTODIO; MARCOS ANTÔNIO PACCO

RELATOR: CONS. SUB. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INTEMPESTIVIDADE REMESSA BALANCETES MENSASIS AO SICOM – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERGÊNCIAS DE REGISTROS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – BALANÇO PATRIMONIAL – SALDO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – EXTRATOS BANCÁRIOS – SALDO BANCÁRIO CONCILIADO – IRREGULARIDADE – MULTA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão (intempestividade na remessa dos Balancetes Mensais ao SICOM; omissão no dever de prestar contas; registro irregular das contas públicas) fundamenta o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.
2. A ausência de Publicação das Notas Explicativas atrai recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Tânia Mara Carlos Custódio**, ordenadora de despesa à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa de 80 (oitenta) uferms** a Gestora, Sra. **Tânia Mara Carlos Custódio**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada anteriormente, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 592/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3836/2022

PROTOCOLO: 2162375

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS

JURISDICIONADO: PATRÍCIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA – DOCUMENTOS REMETIDOS INTEGRALMENTE E TEMPESTIVAMENTE – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES.

São consideradas regulares, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, sob responsabilidade da **Sra. Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira**, à época Defensora Pública-Geral, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 593/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4472/2023

PROTOCOLO: 2239115

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DOS PROCURADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ÉDIO DE SOUZA VIEGAS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DOS PROCURADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS DO ESTADO – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo dos Procuradores de Entidades Públicas de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Édio de Souza Viegas**, Secretário Adjunto e Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 600/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1969/2022

PROTOCOLO: 2154638

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, considerando os registros examinados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao

final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da **Sra. Camilla Nascimento de Oliveira**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 603/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2554/2021
PROTOCOLO: 2094456
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: JEOVANE FELIX DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CAMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão do atendimento à prescrição constitucional, legal ou regulamentar aplicável à matéria, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Bandeirantes**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do **Sr. Jeovane Felix de Oliveira**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 608/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2483/2018
PROTOCOLO: 1890506
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31

de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Três Lagoas/MS**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 612/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2743/2021
PROTOCOLO: 2094828
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: VALDECIR MALACARNE
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CAMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão do atendimento à prescrição constitucional, legal ou regulamentar aplicável à matéria; nos termos do art. 21, II c/c o art.59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Valdecir Malacarne**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 625/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4246/2022
PROTOCOLO: 2163187
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DOS PROCURADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: EDIO DE SOUZA VIEGAS
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DOS PROCURADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS DO ESTADO – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo dos Procuradores de Entidades Públicas de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Édio de Souza Viegas**, Secretário Adjunto e Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento

Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 630/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3844/2022
PROTOCOLO: 2162384
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO DE MS
JURISDICIONADO: CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO – DOCUMENTOS REMETIDOS INTEGRALMENTE E TEMPESTIVAMENTE – PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E NOTAS EXPLICATIVAS – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES.

São consideradas regulares as contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Estadual de Combate à Corrupção - FECC**, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do **Sr. Carlos Eduardo Girão de Arruda**, Controlador-Geral do Estado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 634/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3950/2022
PROTOCOLO: 2162549
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE MICROCRÉDITO DE MS
JURISDICIONADO: MARCOS HENRIQUE DERZI WASILEWSKI
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE MICROCRÉDITO – DOCUMENTOS REMETIDOS INTEGRALMENTE E TEMPESTIVAMENTE A ESTE TRIBUNAL – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES.

São consideradas regulares as contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Estadual de Microcrédito de Mato Grosso do Sul – FEM/MS**, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do **Sr. Marcos Henrique Derzi Wasilewski**, Diretor-Presidente da Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul – FUNTRAB à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 635/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4111/2022
PROCOLO: 2162915
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL – DOCUMENTOS REMETIDOS INTEGRAL E TEMPESTIVAMENTE A ESTE TRIBUNAL – PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E NOTAS EXPLICATIVAS – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES.

São consideradas regulares as contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão **Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS**, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do **Sr. Laércio Alves de Carvalho**, Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 640/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2170/2021
PROCOLO: 2093376
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO: ANTONIO AZEVEDO NABHAN
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CAMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão do atendimento à prescrição constitucional, legal ou regulamentar aplicável à matéria, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Figueirão**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do **Sr. Antonio Azevedo Nabhan**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 642/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4026/2023
PROCOLO: 2238258
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO: LUIZ RENATO ADLER RALHO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – DOCUMENTOS REMETIDOS INTEGRALMENTE E TEMPESTIVAMENTE A ESTE TRIBUNAL – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES.

São consideradas regulares as contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da **Secretaria de Estado de Fazenda**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, sob responsabilidade do **Sr. Luiz Renato Adler Ralho**, Secretário de Estado de Fazenda à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 645/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3360/2022
PROTOCOLO: 2160524
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: SAYLON CRISTIANO DE MORAES
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão da conformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares aplicáveis à matéria, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Água Clara**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Saylon Cristiano de Moraes**, Vereador-Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 649/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3781/2022
PROTOCOLO: 2162099
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
JURISDICIONADO: SÉRGIO DE PAULA
RELATOR: CONS-SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL – REMESSA DE DOCUMENTOS

E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 2, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Secretaria de Estado da Casa Civil**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sr. **Sergio de Paula**, Secretário de Estado da Casa Civil, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 2, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 650/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3937/2022

PROTOCOLO: 2162533

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE MS

JURISDICIONADA: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor de MS**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre**, Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto e II.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 657/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/05900/2017

PROTOCOLO: 1800501

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: DANIEL VALDEZ GODOY

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIAS NAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n.

160/2012, na qual a situação patrimonial, orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP's, que evidenciaram o equilíbrio na gestão, sendo porém identificadas falhas que não prejudicaram a análise, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalvas**, da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ponta Porã de MS, referente ao **exercício de 2016**, de responsabilidade do Sr. **Daniel Valdez Godoy**, presidente à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas pertinentes a remessa de documentos obrigatórios e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, principalmente, quanto à elaboração de Notas Explicativas.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 658/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11673/2020

PROTOCOLO: 2077719

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

JURISDICIONADOS: 1. WILSON BRAGA; 2. REINALDO MENDONÇA DA COSTA

ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO E DOS BALANCETES MENSAIS – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE E DA TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM FUNDAMENTAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, considerando que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial não apresentou falhas dignas de restrição, consistindo em impropriedades de natureza meramente formal, que não causaram prejuízos ao erário e insuficientes para a reprovação, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva** da **prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Miranda - MS**, referente ao exercício de **2019**, de responsabilidade dos Srs. **Wilson Braga** e **Reinaldo Mendonça da Costa**, secretários municipais de Saúde, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 662/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3304/2020

PROTOCOLO: 2030291

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO

JURISDICIONADOS: 1. JOSIANE BRAGA; 2. RODRIGO HUGUENEY DE LIMA CRUZ; 3. DENILSON MARCIO DA SILVA.

ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046 E ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENS AIS – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS E NÃO ESTÃO INTEGRADAS AOS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS – INDISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE – PARECER TÉCNICO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Considerando que o descumprimento do prazo da entrega dos balancetes mensais não comprometeu o exame das contas anuais, a recomendação é medida que se impõe.
2. Embora as notas explicativas tenham sido apresentadas, a ausência da publicação e integração aos respectivos demonstrativos constitui falha passível de recomendação.
3. A não localização da disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde é objeto de recomendação.
4. A apresentação de parecer técnico sem menção dos pontos de controle adotados pelo órgão de controle interno, para a realização do acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, quanto ao índice de aplicação nas ações e serviços públicos de Saúde e outros, enseja recomendação.
5. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, uma vez que verificadas falhas formais que não têm força impeditiva à aprovação, que resultam nas recomendações pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Ladário**, referentes ao **exercício de 2019**, de responsabilidade da Sra. **Josiane Braga** e dos Srs. **Rodrigo Hugueney de Lima Cruz** e **Denilson Marcio da Silva**, secretários municipais de Saúde, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto ao prazo para remessa dos balancetes mensais, via SICOM; para que aprimorem a elaboração e a publicação das notas explicativas junto às DCASPs; disponibilizem os documentos necessários ao atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde e aperfeiçoem a elaboração do parecer técnico, dando efetividade ao controle realizado.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 667/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5014/2013
PROTOCOLO: 1413165
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADOS: 1. TÂNIA MARIA PASTORIO ROSSATO; 2. DALTRO FIUZA;
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DIVERGÊNCIA QUE DEVE SER OBJETO DE NOTA EXPLICATIVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. A divergência entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros, informados pelo Fundo Nacional de Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, e os valores verificados no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10), deve ser objeto de nota explicativa, não podendo ser deduzida do cálculo com gasto em saúde, nem considerada escrituração de modo irregular sem uma análise mais profunda, realizando a exclusão de antecipação de parcelas e parcelas atrasadas do exercício anterior; portanto, a impropriedade decorrente é objeto de ressalva.
2. É declarada a regularidade, com ressalva, das contas anuais de gestão, ressalvadas a ausência de documentos e disponibilidade de caixa em instituição oficial, os quais não impediram a análise das contas, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; dando a devida quitação aos responsáveis, com a recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade da Sra. **Tânia Maria Pastorio Rossato**, secretária municipal de saúde à época, e do Sr. **Daltro Fiuza**, prefeito municipal à época, dando-lhes a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde

de Sidrolândia para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, à regularização do processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta às DCASP e à disponibilidade de caixa em instituição oficial.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 695/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4260/2013
PROTOCOLO: 1411856
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO: MILTON PIRES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES – VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM FACE DE CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA – PRÁTICA ACEITA POR ESTE TRIBUNAL ATÉ O EXERCÍCIO DE 2012 – PARECER-C N. 4/2012 – PARECER-C Nº 00/0010/2008 REVOGADO POR INCOMPATIBILIDADE DE SEU CONTEÚDO COM A NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 50/2006 – ART. 39 § 4º E ART. 57 § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação ao atual gestor para que observe o disposto no § 4º do art. 39 e no § 7º do art. 57 da Constituição Federal/88, que veda expressamente o pagamento de parcela indenizatória em face de convocação para participação de sessão legislativa extraordinária, e o Parecer-C n. 4/2012, emitido por este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Douradina**, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do **Sr. Milton Pires de Oliveira**, presidente à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe o disposto no § 4º, do art. 39, art. 57 § 7º, da Constituição Federal/88 e o Parecer-C n. 4/2012, emitido por este Tribunal.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 15 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 169/2023

PROCESSO TC/MS: TC/99/2018
PROTOCOLO: 1878729
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ; ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JÚNIOR
RONDINEY RIBEIRO DA SILVA

INTERESSADO: MACRO DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
VALOR: R\$96.560,00
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL E DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E DE FGTS A CADA PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da execução financeira contratual em razão da ausência de documentos obrigatórios, que compromete o equilíbrio dos estágios da despesa, observando-se pagamento sem comprovação fiscal e dano ao erário, o qual acarreta a impugnação do valor da despesa, que deve ser ressarcido ao erário municipal devidamente corrigido, bem como a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) da quantia impugnada, com base no art. 181, II, da Resolução Normativa nº 98/2018.
2. Aplica-se, também, a sanção de multa em razão da ausência da Nota Fiscal e da intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira do contrato, em obediência ao art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, além da recomendação ao atual gestor para que apresente todas as Notas Fiscais necessárias para atestar as despesas efetuadas e que, para cada pagamento, sejam apresentadas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS com o encaminhamento dos documentos necessários à completa apreciação do processo, dentro do prazo legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Execução Financeira do **Contrato Administrativo nº 96/2017**, celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde** e a empresa **Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda** nos termos do artigo 59, *caput*, III da Lei Complementar nº 160 de 2012, pela **aplicação de multa** no valor total de **80 (oitenta) UFERMS**, ao **Sr. Rondiney Ribeiro da Silva**, Secretário Municipal de Saúde à época, em razão da ausência da NF e da intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira do contrato, em obediência ao art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, pela **impugnação** do valor total de **R\$35.230,00** (trinta e cinco mil, duzentos e trinta reais), sob a responsabilidade do Ordenador de despesa à época, **Sr. Rondiney Ribeiro da Silva**, haja vista a verificação de dano ao erário pela falta de comprovação do referido montante, devendo ser ressarcido ao erário municipal devidamente corrigido, bem como **aplicação de multa de 5% (cinco por cento)** sob a quantia impugnada, com base no art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 181, II, da Resolução Normativa nº 98/2018, pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável, efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica, pela **recomendação** ao atual gestor para que apresente completamente todas as Notas Fiscais necessárias para atestar as despesas efetuadas e que para cada pagamento sejam apresentadas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS com o encaminhamento dos documentos necessários à completa apreciação do processo, dentro do prazo legal.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 15 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6977/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10323/2017

PROTOCOLO: 1817386

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo a procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 18/2017, a formalização do instrumento contratual bem como o termo aditivo, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a empresa Quality Sistemas Ltda - EPP, tendo como responsável o Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular 9011/2019, o procedimento licitatório, a formalização do contrato e do termo aditivo foram declarados regulares, sendo o responsável multado em 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos.

O Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, devendo os autos serem remetidos para a equipe técnica para análise dos procedimentos subsequentes (peça 44).

É o relatório.

Com razão o MPC. Comprovado o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIG conforme certificado às fls. 579/580, necessário proceder a baixa de responsabilidade do interessado.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
3. Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para acompanhamento da execução financeira.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7516/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13512/2018

PROTOCOLO: 1949365

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SANDRA TERESA BEDIN GARCIA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo a procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 2/2018, a formalização do Contrato Administrativo nº 143/2018 e os aditamentos (1º ao 4º Termo Aditivo), celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a empresa Medclínica Souza Campos LTDA - ME, tendo como responsável a Sra. Sandra Teresa Bedin Garcia.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular - 357/2021, o procedimento licitatório e formalização do 2º e 4º Termo Aditivo foram declaradas irregulares, bem como a responsável foi multada em 75 (setenta e cinco) UFERMS.

O Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, devendo os autos serem remetidos para a equipe técnica para análise da execução financeira (peça 86).

É o relatório.

Com razão o MPC. Comprovado o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIG conforme certificado às fls. 191, necessário proceder a baixa da responsabilidade do interessado.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1.Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado;
- 2.Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
- 3.Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento da execução financeira (fls. 177 e 192).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7569/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1502/2018

PROCOLO: 1887220

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MONICA MOURA COSTA COTINI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo à formalização de Contrato Administrativo nº 72/2017 e 1º Termo Aditivo, oriundo do Pregão Presencial nº 18/2017, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Euclides Alicio Costa - ME, tendo como responsáveis os Srs. Rufino Arifa Tigre Neto, Monica Moura Costa Cotini e Adenilson Vilalba Freires.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular - 6400/2019, o contrato e o termo aditivo foram declarados irregulares, sendo os responsáveis multados pelas irregularidades.

O Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, devendo os autos serem remetidos para a equipe técnica para análise da execução financeira (peça 92).

É o relatório.

Com razão o MPC. Comprovado o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 218/221, necessário proceder a baixa de responsabilidade do interessado.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1.Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado;
- 2.Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
- 3.Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para acompanhamento da execução financeira (fls. 178/179 e 234).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7539/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15167/2017

PROTOCOLO: 1831964

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE SELVIRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): 1- JAIME SOARES FERREIRA – 2- JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão da Fundação Municipal do Meio Ambiente e Turismo de Selviria, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito à época e do Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, ex-prefeito municipal.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos e multa de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, conforme consta do Acórdão AC00 – 406/2021 que transitou em julgado em 11/08/2021 (peça 51).

Conforme certificado às fls. 450/451 e 453/454, as multas aplicadas foram quitadas em 21/09/2022 e 16/03/2023, respectivamente, ambas com os benefícios decorrentes do REFIN, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 1ª PRC – 9136/2023, fls. 461) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento das multas aplicadas, que ocorreu por adesão ao REFIN conforme certificados às fls. 450/451 e 453/454.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIN);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6948/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22650/2017

PROTOCOLO: 1855577

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Município de Jaraguari, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 1104/2018 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável o Sr. Edson Rodrigues Nogueira.

Conforme certificado às fls. 365/366, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 8085/2023) manifestou-se pela baixa da responsabilidade e prosseguimento do feito para acompanhamento das fases subsequentes.

É o relatório.

Embora o Ministério Público de Contas tenha opinado pelo encaminhamento dos autos à Divisão competente para acompanhamento das fases subsequentes, verifica-se que objeto do certame foi adjudicado por 4 (quatro) empresas (fl. 351), o que atrai a aplicação do art. 124 do Regimento Interno do TCE/MS, culminando na análise isolada das fases subsequentes. Ademais, a equipe técnica observou que os valores não atingem o limite para remessa obrigatória.

Ante o exposto acima, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7618/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24694/2012

PROTOCOLO: 1326495

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETÚLIO FURTADO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Figueirão, tendo como responsável o Sr. Getúlio Furtado Barbosa. Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 124/2021, o responsável foi multado em 40 (quarenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 55), opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 328/331.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7701/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29821/2016

PROTOCOLO: 1762691

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contratação Pública celebrada pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG – G.JD - 1615/2022, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 35), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIG conforme certificado às fls. 446-447.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6980/2023

PROCESSO TC/MS: TC/336/2019

PROTOCOLO: 1952679

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Município de Alcinópolis, em fase de cumprimento do Acórdão – AC02 - 11/2021 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 40 (quarenta) UFERMS à responsável a Sra. Célia Regina Furtado dos Santos.

Conforme certificado às fls. 723, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 8183/2023) manifestou-se pela baixa da responsabilidade e prosseguimento do feito para análise das fases subsequentes.

É o relatório.

Embora o Ministério Público de Contas tenha opinado pelo encaminhamento dos autos à Divisão competente para acompanhamento das fases subsequentes, verifica-se que objeto do certame foi adjudicado por 4 (quatro) empresas (fl. 642), o que atrai a aplicação do art. 124 do Regimento Interno do TCE/MS, culminando na análise isolada das fases subsequentes. Ademais, a equipe técnica observou que os valores não atingem o limite para remessa obrigatória.

Ante o exposto, **DECIDO:**

- 1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7690/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3890/2015

PROTOCOLO: 1570688

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se do procedimento de inexigibilidade de licitação n. 129/2014, da formalização do Termo de Credenciamento n. 02/2014, bem como da respectiva execução financeira em fase de cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1292/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 30 UFERMS ao Senhor Cacildo Dagno Ferreira.

O Ministério Público de Contas (peça 45), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 282/285.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7656/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4621/2015

PROTOCOLO: 1581529

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Brasilândia, tendo como responsável o Sr. Jorge Justino Diogo. Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 1106/2018, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 40), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 1.578/1.579.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7108/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5883/2020/001
PROTOCOLO: 2139163
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB- 5017/2021 proferida nos autos TC/5883/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 10 (dez) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pela dispensa a manifestação daquele órgão instrutivo, em virtude do recurso desafiar apenas a imposição de multa por intempestividade.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 4298/2023, fls. 17/18) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 40/41 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;
- 2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7110/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5967/2020/001
PROTOCOLO: 2141164
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB- 5138/2021 proferida nos autos TC/5967/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 10 (dez) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pela dispensa a manifestação daquele órgão instrutivo, em virtude do recurso desafiar apenas a imposição de multa por intempestividade.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 4319/2023, fls. 17/18) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 40/41 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7687/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6232/2014

PROTOCOLO: 1489676

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo a procedimento de Inexigibilidade (Processo Administrativo nº 38/2014) e a formalização do Contrato Administrativo nº 20/2014, celebrado entre o Município de Inocência/MS e a empresa ACONPREV – Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda - ME, tendo como responsável o Sr. Antonio Angelo Garcia dos Santos.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular - 9552/2018, o procedimento de inexigibilidade foi declarado irregular, bem como o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, devendo os autos serem remetidos para a equipe técnica para análise da execução financeira (peça 60).

É o relatório.

Com razão o MPC. Comprovado o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 741/742, necessário proceder a baixa de responsabilidade do interessado.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
3. Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Licitações, Contratações e Parcerias para acompanhamento da execução financeira (fls. 568/739 e 748).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7681/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6374/2015

PROTOCOLO: 1590424

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato administrativo celebrado pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, tendo como responsável o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida. Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão – AC02 – 152/2019, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 105), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 22.060/22.061.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7115/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6880/2020/001

PROTOCOLO: 2157727

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.WNB - 10862/2021 proferida nos autos TC/6880/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pela dispensa a manifestação daquele órgão instrutivo, em virtude do recurso desafiar apenas a imposição de multa por intempestividade.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 4320/2023, fls. 17/18) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 37/38 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7038/2023

PROCESSO TC/MS: TC/71/2018

PROTOCOLO: 1878264

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo a procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 14/2017 e a formalização contratual nº 316/2017, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa AR Pavimentação e Sinalização EIRELI - ME, tendo como responsável o Sr. Jeferson Luiz Tomazoni.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC02 - 645/2019, o procedimento licitatório e formalização contratual foram declarados regulares, sendo o responsável multado em 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade no envio dos documentos.

O Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, devendo os autos serem remetidos para a equipe técnica para análise dos procedimentos subsequentes (peça 46).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 594/595.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
3. Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para acompanhamento da execução financeira, haja vista que a atividade de controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto contratado abrange três fases (art. 121 do Regimento Interno do TCE/MS), bem como o fato da multa paga pelo jurisdicionado referir-se a irregularidades apontadas na primeira e segunda fases.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7197/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7779/2017

PROTOCOLO: 1806030

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, relativa aos atos praticados no exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito municipal à época e da Sra. Rosimary Barros, Secretária Municipal de Saúde.

Os atos apurados no Relatório de Auditoria nº 05/2017 foram julgados irregulares, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS a cada um dos gestores, conforme consta do Acórdão AC00 – 2607/2019.

Conforme certificados às fls. 375/377 e 383, as multas aplicadas foram quitadas com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 8586/2023, fls. 391/392) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificados às fls. 375/377 e 383.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7607/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7786/2010

PROTOCOLO: 998328

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Coxim, tendo como responsável a Sr.ª. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DS02 - SECSSES - 131/2013, a responsável foi multada em 10 (dez) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 52), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 358.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7113/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6489/2020/001

PROCOLO: 2120718

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, em desfavor da Decisão Singular DSG - G..RC- 3451/2021 proferida nos autos TC/6489/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pela dispensa a manifestação daquele órgão instrutivo, em virtude do recurso desafiar apenas a imposição de multa por intempestividade.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6589/2023, fls. 20/21) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 39/40 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7151/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6960/2019/001

PROCOLO: 2122327

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC - 10945/2020, proferida nos autos TC/6960/2019 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pela dispensa a manifestação daquele órgão instrutivo, em virtude do recurso desafiar apenas a imposição de multa por intempetividade.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7960/2023, fls. 64/65) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 84/86 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7074/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9199/2019/001

PROTOCOLO: 2117186

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Srª Manuelina Martins Da Silva Arantes Cabral em desfavor do Acórdão - AC02 - 340/2020, proferido nos autos TC/9199/2019 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS à recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se aquela decisão incólume.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6596/2023, fls. 79/80) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 104/106 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência

de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irrevogável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7069/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9498/2019/001

PROTOCOLO: 2125044

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Álvaro Nackle Urt, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB - 7269/2020, proferida nos autos TC/9498/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6616/2023, fls. 27/29) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 93/94 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irrevogável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irrevogável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7150/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9829/2019/001

PROTOCOLO: 2125058

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Álvaro Nackle Urt, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB - 7285/2020, proferida nos autos TC/9829/2019 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 10 (dez) UFERMS ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6627/2023, fls. 26/27) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 84/85 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4794/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12761/2014

PROTOCOLO: 1551509

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOCELITO KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública efetuada pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, na gestão do Sr. Jocelito Krug, inscrito no CPF sob o n.º XXX.955.221-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 11899/2021, peça 107, decidiu pela Regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à fl.494, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB - 11899/2021, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à fl. 494.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a contratação pública em tela, realizada na gestão do Sr. Jocelito Krug, inscrito no CPF sob o n.º XXX.955.221-XX, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5924/2023

PROCESSO TC/MS: TC/02567/2012/001

PROTOCOLO: 2030842

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Valter Roniz Dias De Souza, inscrito no CPF XXX.443.101.XX, em desfavor do Acórdão AC00-1719/2019, proferido nos autos do processo TC/02567/2012 (peça 67).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/02567/2012, peça 74), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise do Recurso Ordinário, se manifestou pelo provimento parcial do recurso (peça 11).

A Auditoria opinou pela extinção e arquivamento dos autos, por conta da adesão ao REFIS, e, subsidiariamente, pelo não provimento do recurso e manutenção integral do Acórdão (peça 13).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, em face da perda do seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 14).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/02567/2012, peça 74), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR–ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR –SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. **1. A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto.** A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação. **2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração.** (ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; Pleno:13/04/2022; DO:02/06/2022) (g.n.)

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que demonstra que não pode o recorrente, ao aderir ao REFIS para redução da multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO**:

I - **PELA EXTINÇÃO** do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 191/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9700/2023

PROTOCOLO: 2276213

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: MARA NILZA DA SILVA ADRIANO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. RELATÓRIO

Trata-se de controle **prévio de regularidade** referente ao procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 24/2023**, lançado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, para registro de preços para futura aquisição de medicamentos para atender demandas judiciais, no valor total estimado de R\$ 1.018.058,67 (um milhão dezoito mil e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos).

De acordo com o Edital da Licitação (fls. 233-341), designou-se a data de **20 de setembro de 2023** para recebimento das propostas, abertura, julgamento das propostas e sessão de disputa de preços.

Após o exame dos documentos que instruem o presente feito, a Divisão de Fiscalização de Saúde, consoante Análise n. 7264/2023 (fls. 350-355), apurou, por amostragem (*vide* quadro às fls. 351-352), preços estimados superiores aos permitidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), em violação as Leis n. 10.742/2003 e n. 8.078/1990, concluindo nos seguintes termos:

A partir da análise do quadro acima, percebe-se que 16 (dezesesseis) medicamentos da amostra superaram o limite máximo autorizado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

Considerando apenas a amostra selecionada, o respeito aos limites da CMED já representaria uma diminuição de **R\$ 60.159,95** (sessenta mil cento e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) no valor de referência da licitação.

Diante da iminência da prática de ato potencialmente antieconômico, com contratações a serem realizadas com base em preços superiores aos permitidos pela CMED, em manifesta violação às normas que regem as aquisições públicas, entendeu necessária a concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas (art. 149 do Regimento Interno do TCE/MS) para que seja determinada a suspensão da licitação e a realização de nova pesquisa de mercado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o disposto no art. 6º da lei n. 10.742/2003¹, compete à CMED estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos; sendo que o art. 8º da mencionada lei dispõe:

Art. 8º O descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista nesta Lei, sujeita-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei no 8.078, de 1990.

Além disso, o art. 41 da lei n. 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) ainda estabelece:

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Perceba o rigor da norma. Logo, entendo que assiste razão à equipe técnica, pois a compra de medicamentos por preços superiores aos estabelecidos pela CMED não pode ser admitida, primeiro porque a prática é vedada as empresas que comercializam os produtos, por força do estabelecido referido art. 41 do Código de Defesa do Consumidor, segundo em razão de que os preços máximos estabelecidos pela CMED, em regra, são muito superiores aos preços de mercado.

Como cediço, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da administração, dentre eles, o da legalidade, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/1993; com a ocorrência de irregularidade, como a observada nestes autos, o dano é presumido, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, uma vez que teve por referência preços acima do de mercado.

Entretanto, não se pode deixar de lado, conforme constou na análise técnica que *“apesar de ter sido realizada uma ampla pesquisa de mercado (fls. 41-216), os valores de referência ficaram muito elevados devido à consulta em diversas empresas varejistas.”* Além disso, que a suspensão do prosseguimento da licitação poderá prejudicar diretamente os munícipes quanto ao seu direito essencial à saúde, inclusive, trata-se de aquisição de medicamentos para fins de cumprimento de decisão judicial, sob pena de sanções.

Nesse sentido, o art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018), estabelece que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, sendo que a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Assim, tenho como alternativa à suspensão da licitação, por ora, que o Fundo proceda à análise crítica dos valores inicialmente levantados, em adequação aos praticados no mercado e aos limites estabelecidos pela CMED.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, em juízo de cognição sumária, **DECIDO**:

1. Que o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia proceda à **ANÁLISE CRÍTICA DOS VALORES**, em adequação aos praticados no mercado, e que se **ABSTENHA DE REGISTRAR MEDICAMENTOS ACIMA DOS VALORES PERMITIDOS PELA CMED**, no Pregão Eletrônico n. 24/2023, em razão da grave violação às normas regentes, sob pena de suspensão integral da licitação e atos decorrentes, na fase em que se encontrar; com a imposição de sanções (multa e impugnações) à responsável;

2. Pela **INTIMAÇÃO** da *Sra. Mara Nilza da Silva Adriano*, Secretária Municipal de Saúde de Cassilândia e Ordenadora de Despesas, para ciência quanto à irregularidade apurada e da determinação acima; bem como que no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, apresente documentos e justificativas referentes às medidas adotadas pelo Fundo Municipal de Saúde para adequação dos valores, demonstrando a economicidade e vantajosidade da licitação; ou qualquer outra medida, adotada com base no princípio da autotutela da Administração.

¹ Define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.

É a decisão liminar.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências de estilo. Que seja remetido a jurisdicionada cópia da Análise n. 7264/2023 (fls. 350-355).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7786/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1161/2020

PROTOCOLO: 2016484

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TRENOS – IAPESEM

REPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: REGINA PEREZ DE MORAES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, à servidora Regina Perez de Moraes, Matrícula n. 280, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Terenos, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do IAPESEM.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-6802/2023 (peça 46), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10126/2023 (peça 47), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A presente aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 32/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.474, edição do dia 6.11.2019, com fundamentado no art. 40 da CF/1988 c/c art. 6º da E.C. n. 41/2003 e art. 12-A da Lei Complementar Municipal n. 865/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo registro da concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, à servidora Regina Perez de Moraes, Matrícula n. 280, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Terenos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7791/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18990/2022

PROTOCOLO: 2220511

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

REPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: VANDERLEI PINHEIRO DE LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor Vanderlei Pinheiro de Lima, Matrícula n. 82503/3, ocupante do cargo de topógrafo, lotado na Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, pertencente ao quadro permanente do Município de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-6490/2023 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10.255/2023 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida pelo Decreto “BP” IMPCG n. 300, de 31.10.2021, publicada no Diogrande, edição n. 6.817 do dia 1º.11.2022, com fundamentos na regra de transição estabelecida pelo art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande c/c o art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor Vanderlei Pinheiro de Lima, Matrícula n. 82503/3, ocupante do cargo de topógrafo, lotado na Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, pertencente ao quadro permanente do Município de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7795/2023

PROCESSO TC/MS: TC/975/2023

PROTOCOLO: 2226470

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE/MS

JURISDICIONADO: JERSON DOMINGOS

CARGO: PRESIDENTE EM EXERCÍCIO – À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIÁRIA: SALVADORA ARCE DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão vitalícia à beneficiária Salvadora Arce de Oliveira, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Vanderlei de Oliveira, aposentado, ex-servidor ocupante do cargo de agente de apoio institucional, TCAS-800, Matrícula n. 471, do Tribunal de Contas do MS, constando como responsável o Sr. Jerson Domingos, presidente do TCE/MS em exercício – à época.

A Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DCI – 1587/2023, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 10302/2023, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1 “A”, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 44, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3.324, de 26.1.2023, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 21.10.2022.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da Diretoria de Controle Interno (DCI) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1.pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Salvadora Arce de Oliveira, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Vanderlei de Oliveira, aposentado, ex-servidor ocupante do cargo de agente de apoio institucional, TCAS-800, Matrícula n. 471, do Tribunal de Contas do MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2.pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7772/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9420/2023

PROTOCOLO: 2273789

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**INTERESSADO:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3 do TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	MUNICÍPIO
Marcus Vinícius Pereira Nascimento	22/12/2021	04/02/2022	Agente de Merenda	Corumbá
Débora de Souza Marques	22/12/2021	02/02/2022	Agente de Merenda	Paranaíba
Gisseli Pereira	22/12/2021	02/02/2022	Agente de Merenda	Nova Andradina
Rosicléia Aparecida Lopes Prina	22/12/2021	09/02/2022	Agente de Merenda	Paranaíba

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6892/2023** (pç. 13, fls. 254-257), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10261/2023** (pç. 14, fls. 258-259), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Marcus Vinícius Pereira Nascimento, Débora de Souza Marques, Gisseli Pereira e Rosicléia Aparecida Lopes Prina, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7790/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9441/2023**PROTOCOLO:** 2273948**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**INTERESSADO:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3 do TC/397/2022), nomeados em caráter

efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	MUNICÍPIO
Mara Delaine Sampaio	22/12/2021	28/01/2022	Agente de Merenda	Itaporã
Claudinéia Ayala de Matos	22/12/2021	04/02/2022	Agente de Merenda	Ponta Porã
Andréia Gaspar	22/12/2021	09/02/2022	Agente de Merenda	Dourados
Adelaide Carlos Batista	22/12/2021	08/02/2022	Agente de Merenda	Três Lagoas

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6902/2023** (pç. 14, fls. 263-266), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10264/2023** (pç. 15, fls. 267-268), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Mara Delaine Sampaio, Claudinéia Ayala de Matos, Andréia Gaspar e Adelaide Carlos Batista, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023. **Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 22990/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3661/2022

PROTOCOLO: 2161685

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALÉRIA LOPES DOS SANTOS e OUTRO

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 789-793 e 796-800, que foi requerida pelo jurisdicionado Valéria Lopes dos Santos e João Carlos Krug a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 781.

Atento às razões de pedir, DEFIRO a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 22986/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06067/2017
PROTOCOLO: 1801074
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOIL MOREIRA MARQUES e OUTRO
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 218-219 e 221-222, que foi requerida pelos jurisdicionados Joil Moreira Marques e José Martins a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 210.

Atento às razões de pedir, DEFIRO a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 23491/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8803/2023
PROTOCOLO: 2269227
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS e OUTROS
TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 531-536 que foi requerida pelo jurisdicionado Cleverson Alves dos Santos a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 61-62.

Atento às razões de pedir, DEFIRO a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, conforme prevê o Art. 202, V, e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23445/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9477/2023

PROTOCOLO: 2274272

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

RESPONSÁVEL: FABIO SANTOS FLORENÇA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 24/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Miranda, cujo objeto é a futura aquisição de medicamentos e suplemento de ordem judicial, com o valor estimado de R\$ 1.057.072,66 (um milhão, cinquenta e sete mil, setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA -DFS – 7064/2023, informou que não houve apontamento dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23455/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24724/2017/001

PROTOCOLO: 2123325

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc... Em correição.

Chama o feito à ordem.

O Acórdão AC00–362/2023 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3.513, do dia 15 de agosto de 2023, trata do provimento do recurso ordinário interposto pela Sra. Denize Portolann de Moura Martins, secretária municipal de Educação, à época, contra o Acórdão AC02-266/2020.

Assim, com fulcro nos arts. 4º, IV, 78 e 104, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino ao Cartório que proceda a devida correção, conforme abaixo especificado, do Acórdão AC00–362/2023, com a sua republicação:

Onde se lê: “...em face do Acórdão AC02-264/2020, prolatado nos autos TC/MS n. 23501/2017, para o fim de declarar o registro das convocações...”

Leia-se: “...em face do **Acórdão AC02-266/2020**, prolatado nos autos **TC/MS n. 24724/2017**, para o fim de declarar o registro das convocações...”

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23452/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13614/2022
PROTOCOLO: 2199811
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: JOÃO MÁRIO ESTEVES DE LIMA
CARGO: EX-VEREADOR
ASSUNTO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 15 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23453/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13614/2022
PROTOCOLO: 2199811
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: DOMINGOS ALBANEZE NETO
CARGO: EX-VEREADOR
ASSUNTO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 15 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23454/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13614/2022
PROTOCOLO: 2199811
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: PAULO CONSTANTE BERTINI
CARGO: EX-VEREADOR
ASSUNTO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 15 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23451/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13614/2022
PROCOLO: 2199811
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: ANDRÉ LUIZ PEREIRA FERNANDES
CARGO: EX-VEREADOR
ASSUNTO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 15 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23488/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5270/2022
PROCOLO: 2167098
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL: EDILSON MAGRO
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 22 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 23282/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2416/2010
PROCOLO: 976803
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DE TERENOS

JURISDICIONADO: HUMBERTO REZENDE PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (BG)

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Em consonância com o parecer ministerial (peça 26), determino a extinção deste feito e seu consequente arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a", do RITCE/MS, considerando que em sede recursal, por meio do acórdão - AC00 - 1044/2022, foi excluída a multa aplicada.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Após, à Gerência de Controle Institucional, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

